

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.486, DE 2006

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce outros parágrafos.

Autora: Deputada Socorro Gomes

Relator: Deputado Luiz Alberto

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria da ilustre Deputada Socorro Gomes altera o artigo a Lei de Crimes Ambientais que disciplina a apreensão do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Estabelece que a madeira e os demais produtos e subprodutos perecíveis apreendidos devem ser doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais ou outras com fins benficiais, desde que caracterizados, a critério do órgão ambiental competente, o interesse público, a conveniência e a oportunidade. Dispõe que os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, as medidas a serem tomadas para destinação final ou destruição serão determinadas pelo órgão competente. Prevê que os equipamentos, veículos, apetrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração devem ser avaliados e levados a leilão, assegurada, quando couber, a descaracterização por meio da reciclagem. O valor arrecadado no leilão será destinado ao órgão ambiental responsável pela apreensão. Excepcionalmente, caracterizados o interesse público, a

conveniência e a oportunidade, os instrumentos da infração apreendidos poderão ser doados a instituições públicas.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão a nobre Deputada Socorro Gomes ao entender que merece ajustes o capítulo da Lei de Crimes Ambientais que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime ambiental (art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). As regras sobre apreensão e destinação do material apreendido, sem dúvida, necessitam ser detalhadas e aperfeiçoadas.

Ocorre que esse tema já foi bastante debatido nesta Comissão e nesta Casa no âmbito do Projeto de Lei nº 4.435, de 2001, de autoria do ilustre Deputado João Grandão e outros Parlamentares. O PL 4.435/2001 foi aprovado na forma de um substitutivo e remetido ao Senado Federal em 01.04.2005.

A redação final do texto aprovado pela Câmara para o PL 4.435/2001 prevê que:

- a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- os animais apreendidos serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

- tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiais;
- a avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão;
- os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados;
- os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal, exigindo-se para a liberação a conclusão do processo administrativo e pagamento da respectiva multa;
- os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão;
- os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem;
- ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, e as regras acima destacadas, é efeito da condenação por crime ambiental a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele;
- quando o bem perdido for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental;
- o confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração

não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.

Como se vê, esta Casa, por meio do trabalho eficiente dos relatores da CMADS e também da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estruturou um substitutivo bastante consistente para o PL 4.435/2001.

Acreditando que o conteúdo acima relatado atende as corretas preocupações levantadas pela nobre Deputada Socorro Gomes e a bem da eficiência do processo legislativo, meu voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.486, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Luiz Alberto
Relator